

OFENSAS AO CADÁVER E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CEMITÉRIOS

BRUNO SANTOS DE SOUZA ¹

RESUMO

A personalidade da pessoa se extingue com a morte, e que não é possível determinar uma extensão da personalidade para além da morte. Todavia, observa-se ser recorrente casos de violação do cadáver e sumiço dos restos mortais. Daí a indagação se há ou não nesses casos violação a algum direito da personalidade do morto. O corpo, depois da morte, tem como destino o sepultamento ou cremação, no Brasil regulado por leis municipais, podendo ser precedido de remoção de órgãos, lei 9.434/4997, ou destinado a estudos científicos ou praticas anatômicas, lei 8.501/1992. Assim, o presente trabalho tem por objetivo, por meio do método indutivo, fazer um estudo sobre a natureza jurídica do cadáver, seu destino e a responsabilidade civil dos cemitérios pela custódia do corpo.

Palavras-Chaves: Responsabilidade; Cadáver; Cemitério.

ABSTRACT

The personality of the person is extinguished with death, and it is not possible to determine an extension of personality beyond death. However, cases of rape of the corpse and disappearance of the remains are recurrent. Hence the question whether or not there is in these cases violation of some right of the personality of the dead. The body, after death, is destined for burial or cremation, in Brazil regulated by municipal laws, and may be preceded by removal of organs, law 9.434/4997, or destined for scientific studies or anatomical practices, law 8.501/1992. Thus, the present work aims, through the inductive method, to make a study about the legal nature of the corpse, its destination and the civil liability of cemeteries for the custody of the body.

Key Words: Responsibility; Corpse; Cemetery.

¹ Graduando do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientado pela professora Lucia Helena Ouvernei Braz de Matos

1. INTRODUÇÃO

Cabe destacar que o Direito Funerário passou a ter espaço de forma indireta, após Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente², justamente por enterros e outras formas de sepultamentos estarem impactando o meio ambiente que passaram a ter outros olhos, para esta matéria que ainda hoje não possui uma legislação adequada e específica, a razão que de repente justifica, e a razão do tema ser de responsabilidade dos municípios conforme artigo 30 da Constituição Federal.

O mestre Hely Lopes Meirelles ensina que o serviço funerário é de competência municipal, por dizer respeito à atividade de precípua interesse local, qual seja, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e administração de cemitérios, em cumprimento ao disposto no artigo 30, I e II da Constituição Federal de 1988.

Na cidade do município do Rio de Janeiro a matéria é tratada pelo decreto nº 39.094/2014 que organiza e aprimora a administração dos cemitérios e dos serviços funerários prestados no âmbito do Município do Rio de Janeiro, cuja principal lei de regência foi o Decreto-Lei nº 88, de 07 de agosto de 1969, do antigo Estado da Guanabara.

Como sabido, a personalidade da pessoa se extingue com a morte, e que não é possível determinar uma extensão da personalidade para além da morte. Todavia, observa-se ser recorrente casos de violação do cadáver e sumiço dos restos mortais. Daí a indagação se há ou não nesses caso violação a algum direito da personalidade do morto.

O corpo, depois da morte, tem como destino o sepultamento ou cremação, no Brasil regulado por leis municipais, podendo ser precedido de remoção de órgãos, lei 9.434/4997, ou destinado a estudos científicos ou praticas anatômicas, lei 8.501/1992.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo, por meio do método indutivo, fazer um estudo sobre a natureza jurídica do cadáver, seu destino e a responsabilidade civil dos cemitérios pela custódia do corpo.

2. O CORPO APÓS A MORTE

Carnelutti, citado por Neto et al, diz que o “homem é, efetivamente, continente e conteúdo, corpo e espírito. Pessoa é apenas espírito. Corretamente, a pessoa não é o homem,

² Conferência da ONU Estocolmo, 1972.

mas está no homem”³. Nesse sentido afirma Limongi França⁴, que “a morte integral põe fim a pessoa”.

De acordo com Szaniawski⁵, a pessoa que recebe da legislação, desde a sua concepção, o seu primeiro bem, a personalidade, vez que só com o nascimento com vida estabelece-se a capacidade de direito.

Assim, para Szaniawski por meio da personalidade a “pessoa poderá adquirir e defender os demais bens”⁶ inerentes à pessoa humana, tais como a vida, a liberdade, a honra, a integridade física, entre outros, bens estes protegidos pelos direitos da personalidade, no Brasil, disciplinados no Código Civil do artigo 11 ao 21⁷.

Conforme ensina Adriano de Cupis “o bem da integridade física é, a par da vida, um modo de ser físico da pessoa, perceptível mediante os sentidos”⁸, estando, na hierarquia dos bens mais elevados da pessoa, abaixo apenas do bem de vida, “situando-se entre os direitos essenciais e inatos da pessoa, havendo, assim, um interesse público em sua proteção uma vez constituir condição de convivência normal, de segurança”.⁹

Retomando o raciocínio de Cernelutti, ter-se-ia que o homem sem espírito, é apenas um corpo; e se a morte é o fim da pessoa, finda-se aí sua personalidade e a sua proteção jurídica, como previsto no artigo 6º do Código Civil. Então enquanto viva é pessoa a ela lhe pertence o seu corpo, sendo, assim protegido pelos direitos da personalidade a integridade de seu corpo, seja no aspecto físico, quanto psicológico.

Nesse sentido Adriano de Cupis diz

³ CARNELUTTI, F. **Teoria geral do direito**. São Paulo: LEJUS; 1999. *Apud* NETO. Joao Becon; BAU, Marilise Kostelnaki; LOCH, Jussara de Azambuja; BILHALVA, Gabriel Vieira; FEIJO, Anamaria Golçalves dos Santos. **O corpo humano morto: utilização do cadáver para a pesquisa científica e para a doação de órgãos**.

⁴ FRANÇA, Rubens Limongi. **O conceito de morte, diante do Direito ao transplante e do Direito hereditário**, in: Revista dos Tribunais, S. Paulo, 84 (717): 65-74, jul.1995 Disponível em: <<http://www.ablj.org.br/revistas/revista8/revista8%20R.%20LIMONGI%20FRAN%C3%87A%20-%20O%20Conceito%20de%20Morte,%20diante%20do%20Direito%20ao%20Transplante%20e%20do%20Direito%20Heredit%C3%A1rio.pdf>> .Acesso em: 30 maio 2020.

⁵ O código civil de 2002, ao tratar no Capítulo I, do Título I, do Livro I, “Da personalidade e da capacidade”, separa os dois conceitos, antes confusos na legislação revogada, atribuindo a personalidade a todo ser humano concebido, sendo, portanto, o concepturo uma pessoa. A partir do nascimento da pessoa com vida, estabelece-se sua capacidade de direito. (SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua Tutela**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2005, p.70).

⁶ SZANIAWSKI. Op. cit. Ibidem, p. 70.

⁷ BRASIL. **Lei n. 10.046**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 30 maio 2020.

⁸ CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008, p.75.

⁹ Ibidem, p. 77.

O ordenamento jurídico não consente que a personalidade jurídica continue depois da morte[...]mas uma vez que esta se extingue, não subsiste mais o pressuposto da personalidade, a qual só é concebível radicada naquele que é portador de interesses próprios-não podendo dizer-se tal de um morto.[...]A morte fazendo cessar esta fusão, cinda a pessoa, e produz uma mudança completa da substancia e na função do corpo, o qual, após ela, deixa de ser elemento da pessoa e torna-se cadáver.[...] com a morte não pode mais se falar em pessoa.¹⁰

Cadáver para Bittar significa “corpo sem vida¹¹”, ou como prefere Cupis “o resíduo de pessoa viva” ¹². Todavia, em que pese não existir mais personalidade depois da morte, o cadáver não está desprotegido pelo Estado, passando a ser classificado, no mundo jurídico como coisa fora do comércio¹³,

Além disso, conforme afirma Cupis, existe sobre o cadáver um direito familiar, provido do costume, em razão do sentimento de piedade que os liga ao morto, que lhes da a faculdade, se o morto enquanto vivo não tiver disposto sobre, de determinar a modo e forma do seu destino, bem como de zelar por sua memória.¹⁴

Szaniawski analisando o parágrafo único do art. 12 do Código Civil diz que o contido neste dispositivo se refere apenas a ofensa à memória do morto ou ofensa reflexa ao cônjuge, ascendente ou descendente do de cujus, uma vez que o Código Civil não recepcionou “a velha teoria alemã, que procurava outorgar a extensão dos direitos da personalidade para além da morte da pessoa.”¹⁵ Szaniawski continua o seu raciocínio dizendo que pelos familiares receberem, com a morte do ente querido, o direito de dar destino ao cadáver, a violação ao corpo morto é uma ato de violência, mas “não mais a pessoa falecida, e sim contra a sua memória”, pela qual devem zelar o cônjuge e parentes, conforme dispõe o artigo 12 do Código Civil.

Nesse sentido diz Jean Ziegler apud Silva:

Os mortos continuam a agir para além da morte. Os cadáveres se dissolvem, mas as obras que eles criaram, as instituições que animaram, as ideias que lançaram ao mundo, os afetos que suscitaram continuam a agir e a fermentar.

¹⁰ Ibidem, p. 98.

¹¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. 6a ed. atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 91.

¹² Ibidem, p. 98.

¹³ CUPIS. Op. cit., p. 98.

¹⁴ Ibidem, p. 99.

¹⁵ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua Tutela**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2005, p. 183.

Quando um corpo volta ao nada, a consciência segue um destino social entre os vivos.¹⁶

Corroborando esse raciocínio cabe Beltrão diz que o sistema jurídico prevê proteção ao cadáver, tutelando o cadáver, como aspecto da personalidade, desde que visto de forma autônoma, em face de memória do morto, a qual merece respeito e proteção.¹⁷

Assim, o código Penal com intuito de proteger essa memória prevendo como crimes contra o respeito aos mortos impedimentos ou perturbação de cerimônia funerária e enterro (artigo 209); violação de sepultura (artigo 210); destruição, subtração ou ocultação de cadáver (artigo 211); vilipêndio a cadáver e suas cinzas (artigo 212)¹⁸.

3. DO DESTINO DO CORPO: SEPULTAMENTO OU CREMAÇÃO

O corpo, depois da morte, tem como destino o sepultamento ou cremação, no Brasil regulado por leis municipais, podendo ser precedido de remoção de órgãos, lei 9.434/1997, ou destinado a estudos científicos ou práticas anatômicas, lei 8.501/1992.

O Código Civil, em seu artigo 14¹⁹, considera lícita a disposição do corpo, no todo ou em parte, para fins científicos ou altruísticos, após a morte. Esse ato de vontade expressamente manifestado pelo titular do próprio corpo, pode ser revogado, a qualquer momento pelo próprio, mas se não revogado deve ser respeitado. Nesse sentido, Bittar ressalta que a disposição do próprio corpo após a morte recai sobre a vontade de seu titular,²⁰ assim, a declaração expressa do titular do corpo sobre a disposição de seu corpo após a morte deve sobrepor-se a vontade de seu cônjuge e parentes.

Em que pese esse raciocínio, o artigo 4º da lei 9.434/97²¹ estabelece que depende de autorização de cônjuge ou parente do morto a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica.

¹⁶ ZIEGLER, Jean. apud SILVA, Justino Adriano Farias da. **Direito Penal Funerário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1992. p. 21.

¹⁷ BELTRÃO, Silvio Romero. **Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa**. In: Revista de Processo. Bol. 247. Setembro 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF Acesso em: 30 de maio 2020.

¹⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 30 maio de 2020.

¹⁹ BRASIL. **Lei n. 10.046**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 30 maio 2020.

²⁰ BITTAR. Op. cit., p. 152.

²¹ BRASIL. **Lei n. 9.434**, de 04 de fevereiro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm Acesso em: 30 maio 2020.

Sobre esse artigo o Enunciado 277 da IV Jornada de Direito Civil consolidou o seguinte entendimento de o cônjuge ou parentes do morto só terão esse poder na hipótese de ausência de declaração expressa de vontade do morto nesse sentido.

O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei nº 9.434/1997 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.²²

Já no que se fere a cremação, esta não pode se dar livremente por faculdade do cônjuge ou parente do morto, conforme dispõe o artigo 77, §2º da lei de Registros Públicos que dispõe

A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.²³

Prevê, ainda, a lei de Registros Públicos, no caput do artigo 77 que

Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.²⁴

Tem-se assim, que até por tradição religiosa, o destino do corpo após a morte se dá, em regra, pelo sepultamento.

De acordo com Justino Silva “sepultura tanto é a inumação que se realiza em cova, fossa ou vala e, portanto, é ato, ação ou efeito de sepultar um cadáver, como também pode ser o solo (fossa, cova ou vala) ou em construção, onde um cadáver está inumado”²⁵.

Assim, sepultamento é um substantivo que indica a cerimônia em que é sepultado, que geralmente consiste num ritual com dois estágios: velório e o enterro, em que pese a cremação poder ser precedida de velório²⁶.

3.1 DO SISTEMA FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

O mestre Hely Lopes Meirelles ensina que o serviço funerário é de competência municipal, por dizer respeito à atividade de precípua interesse local, qual seja, a confecção de

²² IV JORNADA DE DIREITO CIVIL. **Enunciado 277**, Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/227> >. Acesso em: 30 maio 2020.

²³ BRASIL. Lei 6015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

²⁴ Ibidem.

²⁵ SILVA. SILVA, J. A. F. Tratado de direito funerário. 2000, p. 62

²⁶ <https://www.coroasparavelorio.com.br/blog/como-sao-os-rituais-funebres-nas-diferentes-religioes/>

caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e administração de cemitérios”²⁷, em cumprimento ao disposto no artigo 30, I e II da Constituição Federal de 1988.

Na cidade do município do Rio de Janeiro a matéria é tratada pelo decreto nº 39.094/2014²⁸ que organiza e aprimora a administração dos cemitérios e dos serviços funerários prestados no âmbito do Município do Rio de Janeiro, cuja principal lei de regência foi o Decreto-Lei nº 88, de 07 de agosto de 1969, do antigo Estado da Guanabara.²⁹

3.1.1 Dos Cemitérios

O decreto nº 39.094/2014 trata dos cemitérios no capítulo II, dispondo em seu artigo 4º que “Os cemitérios situados no Município do Rio de Janeiro poderão ser: I - públicos, quando pertencentes ao domínio municipal; II - privados, quando pertencentes ao domínio privado”³⁰, dependendo esses últimos, de acordo com os artigos 13 e 14, de permissão da autoridade municipal, obedecidos os requisitos legais, dada pelo prefeito, através de processo encaminhado pelo Secretário Municipal de Conservação e Serviços Públicos.³¹ Cumpre destacar, que a administração dos cemitérios, tanto públicos ou privados, será feita por um administrador, cujas competências estão expressamente previstas no artigo 67³², estando sob a responsabilidade do mesmo a guarda e conservação dos livros obrigatórios³³, chamados de livros cemitéris e funerários, os quais deverão ser digitalizados. Dentre eles temos o livro de sepultamento, o livro de exumações, o livro de registro de ossário e o livro de registro de exumações.

²⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, Editora Malheiros, 8ª edição, pág.322

²⁸ RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 39.094**, de 12 de agosto de 2014. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/2014/3910/39094/lei-organica-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em 30 maio 2020.

²⁹ ESTADO DA GUANABARA. **Decreto-lei nº 88**, de 7 de agosto de 1969. Disponível em: < <http://www.sindicatosincerj.com.br/arquivos/Decreto-Lei%20n%C2%BA%2088%20-%20De%207%20de%20Agosto%20de%201969.pdf> > Acesso em: 05 junho 2020.

³⁰ RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 39.094**, de 12 de agosto de 2014. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/2014/3910/39094/lei-organica-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em 30 maio 2020.

³¹ Ibidem.

³² Art. 67. Competirá ao administrador, além das disposições expressas nas normas reguladoras internas: I - fiscalizar o quadro do pessoal administrativo e de trabalhadores serviços do cemitério; II - fiscalizar o pessoal encarregado das construções funerárias; III - manter a ordem e a regularidade nos serviços, cumprindo e fazendo cumprir as normas em vigor; IV - atender às requisições das autoridades públicas; V - enviar, diariamente, à Coordenadoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, relação dos sepultamentos, exumações e demais atividades ocorridas no dia. (Ibidem)

³³ Art. 69. Além dos livros exigidos pela legislação fiscal e outros, cada cemitério terá, obrigatoriamente: I - Livro de Registro de Sepultamentos; II - Livro de Registro de Exumações; III - Livro de Registro de Ossários; IV - Livro de Registro de Cremações; V - Livro de Registro das Sepulturas; VI - Livros-Tombo; VII - Livro de Escrituração Contábil da Taxa de Manutenção; VIII - Livro de Registro de Reclamações; IX - Talão de Recibos. (Ibidem)

Tanto o cemitério público quanto o privado deve ter espaço destinado aos velório;, incinerador de lixo; forno crematório; ossário dentre outros espaços obrigatórios previstos no artigo 9º. Devem, também, ter áreas para sepulturas, bem como para cremação de corpos, excetuando-se os cemitérios pertencentes às Ordens Religiosas, cujas religiões proibam a cremação de cadáveres, conforme prevê o artigo 63.³⁴

No que tange as atribuições dos cemitérios, a teor do disposto no artigo 95 do referido decreto, estas compreendem a

execução dos serviços de sepultamento, exumação, cremação e afins, bem como de vigilância, manutenção de ossário e cinzário, ajardinamento, limpeza, conservação, manutenção, ajardinamento de túmulos e jazigos e demais serviços similares autorizados pelo Poder Público.³⁵

Ademais, os delegatários de serviços cemiteriais e funerários tem por obrigação, na forma do disposto no artigo 230³⁶, incisos I e II, prestar serviço adequado e respeitar os mortos.

3.1.2 Do sepultamento, da cremação e das exumações

Os sepultamentos nos cemitérios do Município do Rio de Janeiro, deverão ocorrer dentre do prazo das vinte e quatro horas seguintes ao falecimento e somente serão permitidos mediante a apresentação da via original da Certidão de Óbito e da respectiva Guia de Sepultamento, ou mediante determinação cartorária ou decisão judicial, nos termos dos artigos 97 e 98.³⁷

Já a cremação, em consonância com o artigo 77, §2º da lei de Registros Públicos, somente poderá ser efetuada após o decurso de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do falecimento, atendidos os requisitos previstos no artigo 115 do referido decreto.:

I - no caso de morte natural: a) prova da manifestação de vontade do falecido, constante de declaração expressa, por instrumento público ou particular, neste caso, com firma reconhecida e registro em Cartório de Títulos e Documentos; ou por declaração escrita do cônjuge, pai, mãe, filho ou irmão atestando que, em vida, o falecido expressou tal desejo; b) apresentação de atestado de óbito firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) legista; II - no caso de morte violenta: a) autorização da autoridade judiciária; b) apresentação de atestado de óbito firmado por 1 (um) médico legista.³⁸

³⁴ Ibidem.

³⁵ Ibidem.

³⁶ Ibidem.

³⁷ Ibidem.

³⁸ Ibidem.

No que se refere a exumação dos corpos a referida lei dispõe serão sempre assistidas e registradas em livro próprio (artigo 109), sendo permitida, no prazo de 3 anos da inumação um deles, nas seguintes hipóteses(artigo 108):

I – se trate de cadáver sepultado como indigente; II - se trate de cadáver sepultado em sepultura temporária, cujo uso não seja renovado ou terminado o prazo máximo deste; III - a requerimento de pessoa habilitada, em se tratando de cadáveres sepultados em sepultura perpétua; IV - se trate de hipóteses autorizadas de retomada; V - antes de decorrido o prazo a que alude o caput deste artigo, haja determinação judicial; VI - se trate de pessoa falecida por moléstia infecto-contagiosa, após o decurso do referido prazo e apenas mediante autorização prévia da Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, observados os aspectos sanitários da operação.³⁹

Prevê, ainda, que a exumação ocorrerá em data e hora previamente estabelecidas e na presença de autoridade policial e do administrador do cemitério, que providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necropsias e o novo sepultamento imediatamente após o término das diligências requisitadas.

Nos casos específicos de exumação para transladações, não decorrido o prazo previsto no caput, mas de acordo com o previsto no § 2º deste artigo, será obrigatória a utilização de urna especial, confeccionada com as normas técnicas aprovadas pelas autoridades sanitárias. A lei dispõe, ainda, que a exumação de cadáver sepultado em sepultura temporária será feita pela administração do cemitério se, decorridos 30 (trinta) dias do prazo de extinção da cessão de uso, não a tiver requerido o cessionário ou interessado legalmente qualificado. Após a exumação, se não for caso de ressepultamento, os despojos do cadáver serão transportados para o ossário, onde serão depositados, mantendo-se a respectiva identificação constante da Guia de Sepultamento ou serão incinerados. Sendo, vedado, em qualquer caso, que o cadáver permaneça insepulto no cemitério por mais de vinte e quatro horas, salvo se esse corpo estiver embalsamado ou por expressa determinação judicial ou policial.

3.1.3 Do Velório

De acordo com Kovacs et al, o ritual do velório originou-se em face da necessidade de se confirmar a morte em face da inexistência, no passado, de uma condição científica para seu atestado. Assim, com o tempo o velório passou a ser considerado como um ritual de

³⁹ Ibidem.

despedida do morto com corpo presente.⁴⁰ O velório antecede o sepultamento, sendo realizado no prazo determinado pelos cemitérios.

Diante da dor sentida pelos parentes do morto e da burocracia existente para atestar o fim da vida da pessoa humana, surgem os serviços funerários, no município do Rio de Janeiro regulados pelos decretos 8.734 de 14 de setembro de 1989 e decreto nº 39.094 de 2014.

O funeral contempla o amparo burocrático e social para os entes queridos, seja feito por uma empresa privada ou por ente público, sua finalidade é amenizar o momento da última despedida no preparo do corpo, bem como a ajuda na emissão da certidão de óbito, como geralmente é feito por empresa particulares, uma vez que pessoas que gozam da possibilidade de pagar um plano funerário, desfrutam desta parte documental.

As funerárias prestam os seguintes serviços: ajuda na hora pela burocracia com a liberação do corpo nos hospitais e IMLs, bem como a remoção e o traslado de cadáveres, registro de óbito, os sepultamentos, a condução do cortejo fúnebre, a preparação de cadáveres em urnas e a ornamentação, a conservação de corpos por meio de técnicas de tanatopraxia ou embalsamento, e o embelezamento por meio da aplicação de cosméticos específicos, denominados necromaquiagens.

Em que pese ser um trabalho nobre, as funerárias prestam serviços considerado de consumo, tendo responsabilidade civil objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, tanto é assim, que o decreto nº 39.094/2014, prevê que em seus artigos 178 e 185, que o corpo cadavérico humano será acompanhado, obrigatoriamente, da nota fiscal dos serviços contratado. Dispõe, ainda, o referido decreto em seu artigo 181 que “os permissionários não poderão se negar, sob nenhum pretexto, a prestar serviços de menor categoria e tarifas que venham a ser solicitados pelos usuários, sendo obrigada, na falta daqueles, a prestar os de categoria superior.”⁴¹

3.1.4 Das mudanças impostas pela pandemia Covid 19

Em 20 de março de 2020, o Senado Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 06, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública.⁴²

⁴⁰ KOVACS, Maria Julia; VIACIUNAS, Nancy; ALVES, Elaine Gomes Rei. **Profissionais do serviço Funerário e a Questão da morte**. In: Psicologia, ciência e profissão. São Paulo: 2014, pp.940/954.

⁴¹ Ibidem.

⁴² BRASIL. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 6**, de 20 de março de 2020. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/norma/31993957> Acesso em: 30 maio 2020.

Nesse sentido, em março de 2020, o Ministério da Saúde publicou um guia de manejo de corpos no contexto do Covid-19

Considerando-se a possível transmissão do SARS-CoV-2 por contato pessoa a pessoa e também por meio de fômites, é fundamental que os profissionais que realizam o manejo do corpo estejam protegidos da exposição a sangue e fluidos corporais infectados, objetos ou outras superfícies ambientais contaminadas. Portanto, para recomendações referentes ao manejo de corpos no contexto da Covid-19 e outras questões gerais acerca desses óbitos, o Ministério da Saúde disponibilizou documento on-line para consulta em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/24/20200323-ProtocoloManejo-ver05.pdf>.⁴³

Em 30 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça, através da portaria conjunta nº1 de, dispôs sobre procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação pandêmica.⁴⁴

No município do Rio de Janeiro, a rotina de sepultamento mudou. A municipalidade vem editando decretos para facilitar os enterros e conter a propagação do vírus. As novas medidas devem ser seguidas pelos profissionais envolvidos em qualquer etapa do serviço funerário e pelas famílias. Entre as restrições, o sepultamento deve ser acompanhado por no máximo seis familiares.

Os caixões e urnas devem estar vedados, o registro do óbito não precisa ser feito no mesmo dia do sepultamento. Os funcionários do cemitérios e funerárias deverão, na preparação dos corpos, contar com equipamentos de proteção individual (EPIs) e estão proibidos de realizar serviços como maquiagem e embalsamento. As urnas devem ser limpas com álcool 70% ou produto equivalente a fim de evitar qualquer tipo de contágio. O documento destaca que as novas regras são válidas enquanto durar a pandemia de coronavírus.

Foi, ainda, regulamentada a cremação pela lei estadual nº 8.881 de 05/06/2020⁴⁵.

4. DAS OFENSAS AO CORPO APÓS A MORTE E O DEVER DE INDENIZAR

4.1 DAS OFENSAS AO CORPO APÓS A MORTE

⁴³ BRASIL. Ministério da Saúde. Disponível em: <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/14/Protocolo-de-Manejo-Cl-nico-para-o-Covid-19.pdf> Acesso em: 05 junho 2020.

⁴⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria Conjunta nº 1**, de 30 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3264> Acesso em 30 maio 2020.

⁴⁵ ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei nº 8.881 de 05 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=396664> Acesso em: 08 junho 2020.

A importância que é dado ao cadáver, em virtude da sua extensão dos direitos da personalidade, respalda qualquer atentado a esses direitos, de modo está protegido pelo ordenamento jurídico, tanto na esfera civil, quanto na esfera penal.

Na esfera civil, se observar que existe uma ameaça de lesão cadáver e a memória da pessoa morta. Sobre o assunto ensina Souza

Neste enquadramento, a memória do defunto é tutelada, quer preventiva quer repressivamente, tanto quando o ofensor é condenado a pagar uma soma pecuniária aos representantes do defunto como quando é sentenciado a abster-se de renovar a ofensa ou a eliminar certos efeitos da mesma, tudo dependendo das circunstâncias do caso, podendo inclusivamente acontecer que a única sanção susceptível de aplicação ao caso concreto seja a indenização em dinheiro. Portanto, não há como negar a proteção civil existente aos falecidos. Destaca-se que em diversas situações são tuteladas pelos nossos tribunais.⁴⁶

Daí tem-se que a violação de um cadáver, o desaparecimento de restos mortais e destinação do cadáver contraria ao desejado pelo morto e sua família constituem ofensas a memória do morto.

De acordo com o Código Penal considera-se como ilícito penal práticas de desrespeito aos mortos tais como: impedimentos ou perturbação de cerimônia funerária e enterro (artigo 209); violação de sepultura (artigo 210); destruição, subtração ou ocultação de cadáver (artigo 211); vilipêndio a cadáver e suas cinzas (artigo 212).

Conforme disposto no decreto nº 39.094/14⁴⁷, o cemitério tem como atribuição executar os serviços de sepultamento, exumação, cremação e afins, bem como de vigilância, manutenção de ossário e cinzário, ajardinamento, limpeza, conservação, manutenção, ajardinamento de túmulos e jazigos, bem como por obrigação prestar adequadamente esses serviços e respeitar os mortos.

Assim, se tem que se o cemitério ao inobservar os deveres e obrigações a ele atribuídas de modo a causar lesão ao cadáver ou memória da pessoa morta, pratica ato ilícito, conforme passível de indenização, nesse sentido tem decidido nossos tribunais

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VIOLAÇÃO DE SEPULTURA - CEMITÉRIO ADMINISTRADO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL - CARACTERIZADO O DEVER DO MUNICÍPIO EM INDENIZAR PELOS DANOS

⁴⁶ SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 193.

⁴⁷ RIO DE JANEIRO. Decreto nº 39.094, de 12 de agosto de 2014. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/2014/3910/39094/lei-organica-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em 30 maio 2020.

MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MINORAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1 - A violação de sepultura em cemitério, cuja administração cabe ao Poder Público Municipal, gera a este o dever de indenizar a quem experimenta o sofrimento de ver os restos mortais de seu pai desaparecidos. 2 - Segundo a teoria do risco administrativo, adotada pelo legislador brasileiro, o dano sofrido pelo indivíduo deve ser entendido como consequência do serviço público, não importando se o funcionamento deste foi correto ou não. Logo, basta a relação de causalidade entre o dano e o ato do agente público para se reconhecer a responsabilidade, *in casu*, do Município 3 - Demonstrando-se adequado o valor fixado pela sentença de primeiro grau, a título de danos morais, cabe ser afastada a pretensão do Município requerido em reduzi-lo. 4 - Segunda apelação improvida e prejudicado o julgamento da primeira.⁴⁸

4.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil consiste no ato de reparar efetivamente o dano suportado pela vítima do ato lesivo, ou seja, tendo por elementos ou pressupostos a conduta, o dano e nexo de causalidade, quando objetiva, sendo acrescentado novo elemento, a culpa, quando ela for subjetiva.

O Código Civil de 1916, seguindo o código civil francês, era subjetivista, sendo pressuposto para reparação do dano a prova da culpa do ofensor.

O Código Civil de 2002, ainda mantém natureza subjetiva conforme se verifica no artigo 186, com grande tendência a ser objetivista. A responsabilidade será objetiva quando decorrer da teoria do risco ou quando assim determinar a norma, geralmente com a expressão “respondem independentemente de culpa”, como é o caso no parágrafo único do artigo 927, artigo 931⁴⁹, o artigo 14 do Código de defesa do Consumidor.

A cláusula geral do art. 927 do Código Civil, inclui todos os serviços profissionais e empresariais na palavra “*atividade*”, cuja execução cria risco para o usuário e a sociedade, nas palavras de Cavaliere Filho⁵⁰. Assim, a evolução da responsabilidade civil evoluiu de um sistema substancialmente subjetivo para um sistema em grande parte objetivista.

⁴⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Civil, APC nº1.0439-03.018827-0/001(1), Relator Desembargador Batista Franco, j. 01.03.2005

⁴⁹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso: em 30 maio 2020.

⁵⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. Ed. São Paulo: Atlas 2009, p. 24.

No direito atual, a tendência é de não deixar a vítima de atos ilícitos sem ressarcimento, de forma a restaurar seu equilíbrio moral e patrimonial. Conforme o entendimento de Carlos Alberto Bittar

“O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado.”⁵¹

No que se refere a Responsabilidade Civil do Estado, esta em regra é objetiva, desde a Constituição de 1946. Nem por isso o tema se mostra exaurido na sua complexidade.

A responsabilidade civil do Estado, consagrada na Constituição Federal, é objetiva. O referido dispositivo está consignado na Carta Maior⁵², nos seguintes termos:

Artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵³ leciona que a expressão correta a ser usada é responsabilidade civil extracontratual do Estado, e não da Administração Pública. Nas suas palavras,

trata-se de dano resultante de comportamentos do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, a responsabilidade é do Estado, pessoa jurídica; por isso é errado falar em responsabilidade da Administração Pública, já que esta não tem personalidade jurídica, não é titular de direitos e obrigações na ordem civil. A capacidade é do Estado e das pessoas jurídicas públicas ou privadas que o representam no exercício de parcela de atribuições estatais. E a responsabilidade é sempre civil, ou seja, de ordem pecuniária⁵⁴

A responsabilidade objetiva é apontada pela constituição, como uma forma de responsabilizar o Estado pela sua falta, assim, o Estado responderá independentemente de dolo ou de culpa quando, na prestação de uma atividade, vier a causar dano aos administrados, bastando a vítima demonstrar: conduta, dano e nexo causal.

A grande questão é saber separar o ato da responsabilidade pelo exercício da função do agente público do ato do agente público, ou seja, Segundo Cavaliere⁵⁴ basta que o cargo, a função ou atividade administrativa tenha sido a oportunidade para a prática do ato ilícito, gerando por si só o ônus.

⁵¹ BITTAR, 1994, p. 561

⁵² BRASIL. **Constituição Federal**. 1998. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁵³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 30. ed., cit., p. 815.

⁵⁴ CAVALIERI FILHO. Op. Cit., p. 15

Outra corrente apontada pelo Celso Antônio Bandeira de Mello⁵⁵ sustenta ser subjetiva a responsabilidade da Administração sempre que o dano decorrer de uma omissão do Estado.

O que extraímos deste apontamento é que, nas hipóteses de omissão Estatal em que ele não deu causa, a proporção da sua responsabilidade seria apenas oriunda do evento da sua omissão.

Por tais razões, podemos mencionar que mediante as situações que outrora eram direcionadas ao ente público Estatal, de forma objetiva, verificamos que, ao longo do tempo, mediante a uma análise mais profunda pelos próprios magistrados e doutrinadores, mediante a evolução legislativa do código, tornou-se pacífico nos tribunais a análise específica de cada situação que ocorre.

4.1 – ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os elementos da responsabilidade civil também são denominados por alguns doutrinadores de pressupostos da responsabilidade civil.

Segundo Silvio Rodrigues⁵⁶ “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam

São três os elementos: a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade. O artigo 186 do Código Civil traz os elementos da responsabilidade civil.

As atitudes do ser humano podem ser em forma de “Ação” ou de “omissão”, essas condutas devem ser voluntárias, o que não significa, necessariamente, a vontade de causar prejuízo (culpa).

A voluntariedade do agente deve existir tanto na responsabilidade subjetiva (baseada na culpa), como na responsabilidade objetiva (fundada na ideia de risco).

O dano é requisito essencial para a existência da responsabilidade em qualquer das espécies, seja contratual ou extracontratual, seja subjetiva ou objetiva. O dano é a lesão a um interesse jurídico, patrimonial ou extrapatrimonial (direito personalíssimo) que foi gerado pela ação ou omissão de um indivíduo infrator.

4.2 DOS LEGITIMADOS A REQUEREREM A INDENIZAÇÃO

⁵⁵ MELLO, Celso Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 15ª ed., Malheiros Editores, pp. 871-872.

⁵⁶ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. v. 4. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.

Não é incomum o desaparecimento no corpo após o sepultamento. Sabendo-se que este é um e portanto, o simples desaparecimento do corpo físico, não há faz desaparecer⁵⁷”.

Tendo em vista, que o cadáver não possui mais capacidade física para exercer seus direitos, os mesmos serão transmitidos para os parentes que sejam mais próximos do falecido. Se porventura a ofensa a tenha ocorrido antes do falecimento, sem que o falecido tenha iniciado alguma ação, possa ser que, um dos seus herdeiros o faça, substituindo-o em seu direito.

Da mesma forma ocorre quando a ofensa ocorre após a morte, com a diferença de que os sucessores são legitimados a realizar apenas a defesa da memória do falecido, por conta da violação do direito, e não como substituto deste.

A ordem de legitimidade está estabelecida no parágrafo único do art. 12, combinado com o artigo 943, ambos do Código Civil Brasileiro.

Por esta razão, as pessoas legitimadas a atuarem em nome do falecido são: o cônjuge, descendentes, ascendentes e os colaterais em linha reta até o 4º grau, sendo atribuído a este direito por exclusão, ou seja, primeiramente cabe ao cônjuge, na falta deste, aos descendentes e assim sucessivamente.

Cumprе destacar que o enunciado 275 do CEJ, sobre este assunto, complementa que “o rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil também compreende o(a) companheiro(a)⁵⁸”.

As pessoas que legalmente podem sair em defesa do falecido, caso ocorra uma afronta ao direito do mesmo, são as únicas legitimadas para realizarem a defesa do cadáver na ocorrência de afronta a seu direito da personalidade, destaca-se que são elas que terão legitimidade, se não existir disposição de última vontade, de decidirem sobre como será conduzido o corpo morto, claro que respeitando a ordem citado acima, iniciando pelo cônjuge.

Mas, deverá, no caso de controvérsia entre parentes do mesmo grau, prevalecer a vontade daquele que estivesse vivendo com o falecido

Quando se fala em ação de indenização, são os familiares as pessoas legitimadas para ingressar com o pedido, ou na falta delas qualquer pessoa que tivesse intimidade com o

⁵⁷ SILV. Op. cit., p 463.

⁵⁸ BRASIL. Conselho Federal de Justiça. **Enunciado 275.** Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/220> Acesso em: 30 maio 2020.

falecido, e que tenha a intenção de preservar seus direitos. Assevera-se que o valor da indenização deve ser partilhado entre todos os herdeiros necessários, haja vista que, muito embora não tenham participado da demanda, possuem direitos sobre o montante pago.

Desta forma, se um descendente ingressar uma ação de indenização pela morte de seus ascendentes, o ofensor irá ser condenado ao pagamento de uma indenização. Imaginando que os falecidos possuam dois descendentes, isso significa que aquele que não participou da demanda deve receber sua cota parte na indenização, haja vista que o valor fixado é para todo o dano sofrido, e não será auferido individualmente, por descendente. Assim, não pode aquele ingressar com outra ação, pois o dano já foi ressarcido.

5. CONCLUSÃO

Observou-se no presente trabalho que em que pese a personalidade se extinguir com a morte da pessoa humana, o seu corpo e memória podem perdurar nas relações jurídicas. Por essa razão, os legisladores, visando a proteção integral do indivíduo, compreenderam que proteger os direitos inerentes ao cadáver, é uma forma de entender que a morte não coloca um fim nas obras e criações do falecido.

Observou-se, ainda, que quando do falecimento cabe a família do morto zelar pela sua memória e dar destino aos seus restos mortais, salvo disposição do titular sobre os mesmos.

Verificou-se, que entre os destinos possíveis do corpo após a morte, temos o sepultamento e a cremação, regulados por legislações municipais e de registro público.

Verificou-se, ainda, que há cemitérios públicos e privados, estes sob a concessão e permissão da autoridade municipal, bem como funerárias que também dependem de concessão do estado para funcionar, tem a Administração Pública o poder de polícia de concessão de serviço público e fiscalização sobre os cemitérios e, ainda, de qualquer bem, inclusive particulares, não confere garantia jurídica à tese.

Que os cemitérios e funerárias são prestadoras de serviço, tendo por obrigação respeitar o morto e zelar pelo o corpo a ele custodiado, sendo, portanto, civilmente responsáveis pelos danos causados ao corpo e memória do falecido.

5.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BELTRÃO. Silvio Romero. **Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa**. In: Revista de Processo. Bol. 247. Setembro 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_

servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF Acesso em:30 de maio 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. 6a ed. atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 91.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 30 maio de 2020.

BRASIL. Conselho Federal de Justiça. **Enunciado 275**. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/220> Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria Conjunta nº 1**, de 30 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3264> Acesso em 30 maio 2020.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1998. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 30 maio 2020.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso: em 30 maio 2020.

BRASIL. **Lei 5.250**, de 1967. Disponível em: . Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. **Lei 6015**, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Lei n. **9.434**, de 04 de fevereiro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Disponível em: <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/14/Protocolo-de-Manejo-Cl--nico-para-o-Covid-19.pdf> Aceso em: 05 junho 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 6**, de 20 de março de 2020. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/norma/31993957> Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. IV JORNADA DE DIREITO CIVIL. **Enunciado 277**, Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/227> >. Acesso em: 30 maio 2020.

CARNELUTTI. F. Teoria geral do direito. São Paulo: LEJUS; 1999. *Apud* NETO. Joao Becon; BAU, Marilise Kostelnaki; LOCH, Jussara de Azambuja; BILHALVA, Gabriel Vieira; FEIJO, Anamaria Golçalves dos Santos. O corpo humano morto: utilização do cadáver para a pesquisa científica e para a doação de órgãos.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. Ed. São Paulo: Atlas 2009 , p. 24.

CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008, p.75.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 30. ed., cit., p. 815.

ESTADO DA GUANABARA. **Decreto-lei nº 88**, de 7 de agosto de 1969. Disponível em: <
<http://www.sindicatosincerj.com.br/arquivos/Decreto-Lei%20n%C2%BA%2088%20-%20De%207%20de%20Agosto%20de%201969.pdf>> Acesso em: 05 junho 2020.

FRANÇA, Rubens Limongi. **O conceito de morte**, diante do Direito ao transplante e do Direito hereditário, in: Revista dos Tribunais, S. Paulo, 84 (717): 65-74, jul.1995 Disponível em: <
<http://www.ablj.org.br/revistas/revista8/revista8%20R.%20LIMONGI%20FRAN%C3%A7A%20-%20O%20Conceito%20de%20Morte,%20diante%20do%20Direito%20ao%20Transplante%20e%20do%20Direito%20Heredit%C3%A1rio.pdf>> .Acesso em: 30 maio 2020.

KOVACS, Maria Julia; VIACIUNAS, Nancy; ALVES, Elaine Gomes Rei. **Profissionais do serviço Funerário e a Questão da morte**. In: Psicologia, ciência e profissão. São Paulo:2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, Editora Malheiros, 8ª edição.

MELLO, Celso Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 15ª ed., Malheiros Editores,.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral: Problemática do cabimento à fixação do quantum**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Civil, **APC nº1.0439-03.018827-0/001(1)**, Relator Desembargador Batista Franco, j. 01.03.2005

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 39.094**, de 12 de agosto de 2014. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/2014/3910/39094/lei-organica-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em 30 maio 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. v. 4. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA. SILVA, J. A. F. **Tratado de direito funerário**. 2000.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995..

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua Tutela**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2005.

ZIEGLER, Jean. apud SILVA, Justino Adriano Farias da. **Direito Penal Funerário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1992.